PROCESSO Nº TST-AIRR-101750-49.2016.5.01.0481

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos
Agravado : **JOSE LUCAS DA COSTA OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Igor José de Almeida Souza
Agravado : **J A TESKE SERVICOS EIRELI**
Advogado : Dr. Nelson Serson
Advogada : Dra. Ingrid Barbosa Vieira
GMMGD/rl/fmp

D E C I S Ã O

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "**terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária – ente público**", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PROCESSO ELETRÔNICO.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015 e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional, no que interessa, assim decidiu:

> **"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
>
> Inicialmente, é de ser destacada a inexistência de pedido, ou mesmo de condenação direta da 2ª Ré, haja vista a especificidade do pedido formulado pelo Autor - "*que seja reconhecida e declarada a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada*" - (pág. 8 - Id 8687f80 - Pág. 6), assim como do decreto judicial que julga "*PROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da 2ª ré ao adimplemento de todas as parcelas ora deferidas à parte autora*" (pág. 128 - Id 16c5d54 - Pág. 3), restando insubsistente a alegado julgamento *extra petita*.
>
> Não é verificada, também, qualquer afronta ao artigo 141 do Código de Processo Civil, por suposta ausência de alegação de culpa, *in eligendo* e/ou *in vigilando*, na petição inicial, **haja vista a condenação da 2ª Ré decorrer, diretamente, do contrato pactuado com a empresa terceirizada, para a prestação de serviços, em consonância com a Súmula nº 331, IV do C. TST e, também, da culpa *in vigilando* que**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

independe de ser, ou não, alegada pelo Demandante que, não obstante, postula a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Inexiste controvérsia acerca da pactuação entre as Rés, haja vista o teor da defesa (pág. 58 - Id 18eeb32), embora não tenha sido anexada a cópia do contratado pactuado entre as Rés.

A 2ª Ré, no entanto, e na citada defesa, apresenta alguns detalhes acerca do acerto com a 1ª Demandada, objetivando a prestação de serviços afirmando, por exemplo, que, no caso, deve ser aplicado à tomadora de serviços a norma do artigo 71, § 1º da Lei de Licitações, declarado constitucional pelo STF, no julgamento da ADC nº 16. Nesse aspecto, a PETROBRAS defende a inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 331 do C. TST.

A tomadora de serviços, ainda na defesa, admite a possibilidade de contratação de serviços por meio do denominado "*procedimento licitatório simplificado, nos termos da Lei nº 9.478/97 e do Decreto nº 2.745/98, afirmando, por conseguinte, que tal possibilidade não justifica a responsabilidade subsidiária vislumbrada pelo Juízo a quo, declarando que, no caso, existiu um "um mero contrato civil, ou mesmo como de empreitada por obra certa, haja vista que a previsão pactuada foi a de um objetivo final, não englobando o fornecimento de mão de obra, ou unicamente a prestação de serviços*" (pág. 62 - Id 18eeb32 - Pág. 5).

Adicionado a tudo isso, a 2ª Ré, embora atribua ao Autor o ônus da prova, declara ter promovido rigorosa fiscalização do contrato com, inclusive, o trabalho de auditoria realizado por empresa especialmente contratada para "*auditar todas as empresas que prestam serviços de forma terceirizada para a Petrobras, avaliando se os direitos dos trabalhadores estão sendo fielmente cumpridos*" (pág. 66 - Id 18eeb32 - Pág. 9).

Estão são, em linhas gerais, algumas das características do contrato pactuado entre as Rés, donde origina a condenação da 1ª Demandada e a responsabilidade subsidiária da 2ª.

A ausência da cópia do contrato no processo inviabiliza a verificação acerca da natureza jurídica do pactuado, não havendo, portanto, suporte para falar-se em contrato de empreitada, nem atribuir à Recorrente a condição de "dona da obra".

Pelas características gerais apresentadas, e por tudo o que consta do processo, está-se diante de nítido contrato de prestação de serviços tendo por objeto é a prestação de serviços, tendo no Autor um dos trabalhadores ativados na execução do pactuado, donde postula a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré - Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS.

A Recorrente declara a contratação da 1ª Ré ocorreu em consonância com a Lei nº 8.666/93 admitindo, no entanto, a possibilidade de contratação com amparo no Decreto nº 2.745/98, que regulamenta a Lei nº 9.478/97, cujo artigo 67 dispõe que *"os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

simplificado", dispensando a Petrobras do processo licitatório amplo, previsto na Lei nº 8.666/93.

No caso inexiste controvérsia acerca da licitude, ou não, da contratação da empresa terceirizada para a prestação de serviços, cabendo ressaltar que a PETROBRAS e suas subsidiárias não se submetem à Lei nº 8.666/93, em razão das disposições constantes no art. 67 da Lei nº 9.478/97, regulamentado pelo Decreto nº 2.745/98. No caso, então, a responsabilidade subsidiária decorre do entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os contratos pactuados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, para a aquisição de bens e de serviços - a partir de 24 de agosto de 1998 - são regidos pela Lei nº 9.478/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, previsto no artigo 67 da referida Lei, não mais prevalecendo a licitação procedida nos moldes da Lei nº 8.666/93.

Consta do Capítulo VII, item 7.1.3, "f" e "h", do Decreto nº 2.745/1998, que os contratos pactuados em conformidade com o modelo de licitação simplificada "*deverão estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e conterão cláusulas específicas sobre (...) f) as responsabilidades das partes; h) a forma de inspeção ou de fiscalização pela PETROBRAS*".

Como visto, as disposições da Lei 8.666/93 não são aplicáveis à Petrobras, isso porque o art. 67 da Lei nº 9478/97, que trata sobre a política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo, prevê que os contratos celebrados pela PETROBRAS para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado definido em decreto do Presidente da República.

Dessa forma, observa-se que os certames licitatórios e os contratos para a aquisição de bens e serviços da 2ª Ré não estão regulados pela Lei nº 8666/93 e sim por disciplina peculiar que não adota as normas gerais sobre licitações e contratações previstas para a Administração Pública.

Assim, não há que se falar, no caso, na aplicação da Lei nº 8.666/93, por força do comando contido no art. 67 da Lei nº 9478/97, regulamentada pelo Decreto nº 2745/98, a justificar a condenação subsidiária da Recorrente, na forma do entendimento consolidado no item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, pelo simples inadimplemento por parte da empresa contratada.

Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais deste Eg. TRT/RJ, a seguir descritos: Processo RO - 0000216.53.2012.5.01.0206, TRT/RJ - 7º Turma, Relator Juiz Convocado Leonardo da Silva Pacheco, publico no DOERJ de 18.04.2013; Processo RO - 0003492-69.2014.5.01.0482, Relatora Juíza Convocada Mônica Batista Vieira Puglia, publicado no DEJT de 26.01.2015;

No mesmo sentido: TST-RR-15-75.2013.5.01.0481 - 5ª Turma - Relatora Ministra Maria Helena Mallmann - DEJT 26/06/2015.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A hipótese é, portanto, a da Súmula nº 331, IV do C. TST, *in verbis: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"*

A propósito, a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada nos precedentes a seguir transcritos: TST-AIRR-282-98.2013.5.09.0004 - 6ª Turma - Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 10/06/2016; TST-AIRR-1002487-85.2013.5.02.0422 - 3ª Turma - Relator Ministro Godinho Delgado - DEJT 10/06/2016.

Não sendo aplicável a Lei 8.666/93, em especial o § 1º do art. 71, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Ré está em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento do prestador de serviços implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, independentemente de culpa, haja vista a inexigibilidade legal da fiscalização.

Ainda assim, **verifica-se a total ausência de comprovação de qualquer forma de fiscalização do contrato, nos termos indicados na defesa e reafirmados nas razões recursais constando, inclusive, da sentença que a 2ª Ré não comprova "*a efetiva auditagem da prestadora através de empresa especificamente contratada para tal, conforme alegado em defesa*" (pág. 128 - Id 16c5d54 - Pág. 3).**

Embora prevaleça o entendimento de que os contratos pactuados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, para a aquisição de bens e de serviços - a partir de 24 de agosto de 1998 - são regidos pela Lei nº 9.478/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, **o fato é que a fiscalização da empresa contratada, no tocante ao cumprimento dos encargos e obrigações trabalhistas para com os trabalhadores ativados na execução do pactuado é medida salutar e, quando devidamente comprovada no processo, com aplicação de penalidades administrativas e de multas, retenção de créditos da contratada e pagamento diretamente ao obreiro das verbas postuladas na petição inicial, tem potencial para afastar a responsabilidade subsidiária postulada pelo Demandante, o que não ocorre neste processo.**

A 2ª Ré, ao afirmar ter procedido a regular fiscalização do contrato atrai o ônus do artigo 373, II do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbe satisfatoriamente, deixando de comprovar, de forma inequívoca, a fiscalização que afirma ter sido realizada, inclusive, por meio de empresas especificamente contratadas para "*auditar todas as empresas que prestam serviços de forma terceirizada*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

***para a Petrobras, avaliando se os direitos dos trabalhadores estão sendo fielmente cumpridos*" (pág. 66. - Id 18eeb32 - Pág. 9).**

A responsabilidade subsidiária decorre do contrato pactuado entre as Rés, com vistas à prestação de serviços terceirizados, tendo como executores os empregados da contratada, sendo este o fato constitutivo do direito do Autor, a que se refere o artigo 373, I do Código de Processo Civil, haja vista ser empregado da empresa terceirizada contratada, e ter vilipendiados direitos trabalhistas não adimplidos pela empregadora. **Pelo conjunto fático-probatório produzido no processo verifica-se, então, que a 2ª Ré é sujeita à responsabilidade subsidiária, não, em decorrência da mera transferência de responsabilidades, mas, em consonância com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, face à contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços, por meio do processo licitatório simplificado (Lei nº 9.478/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998) e pela inexistência de prova da fiscalização do contrato, no tocante ao cumprimento, pela 1ª Ré, das obrigações trabalhistas, sociais e fundiárias para com os trabalhadores ativados na execução do contrato.**

A regularidade do contrato de prestação de serviços (item III Súmula 331/TST), portanto, não afasta a responsabilidade da 2ª Ré, na medida em que o inadimplemento da empresa contratada basta para atrair a responsabilidade da tomadora:

> *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331/TST).*

Não há que se falar em qualquer incompatibilidade entre a sentença e a Súmula nº 363 do C. TST, haja vista que o vínculo de emprego é reconhecido com a 1ª Ré, prestadora de serviços, e não, com a 2ª Ré, tomadora do serviço contratado.

Não se está diante de qualquer ofensa ao artigo 37, II e § 2º da CRFB, porque, sequer existe pedido de vínculo de emprego com a Recorrente sendo, pelo(a) Demandante, sempre reconhecido o contrato de trabalho exclusivamente com a 1ª Ré tendo, em face desta, postulados direitos trabalhistas, contratuais e rescisórios inadimplidos.

Conforme a sentença, a 2ª Ré - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS - é condenada na responsabilidade subsidiária, de forma que somente será executada caso a devedora principal não satisfaça o crédito trabalhista, em consonância com a Súmula nº 12 deste Eg. TRT/RJ, que dispõe:

> "IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele"

Releva destacar a inexistência de qualquer respaldo legal ou jurisprudencial para que a execução direcionada para a responsável subsidiária, seja precedida do esgotamento das possibilidades de execução dos sócios da devedora principal. Bastando apenas, e tão somente, que tais possibilidades se revelem frustradas em relação à empresa prestadora de serviços.

A propósito, os precedentes a seguir descritos: TST-AIRR-288-36.2012.5.15.0146 - 8ª Turma - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 02/12/2016; TST-RR-2067-98.2011.5.03.0112- 7ª Turma - Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 25/11/2016.

Portanto, as condenações das Rés são absolutamente distintas, uma vez que a 1ª Ré, como devedora principal, é condenada nas parcelas do pedido como postulado na inicial.

De acordo com o inciso VI, da Súmula nº 331, do C. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas trabalhistas, contratuais e/ou rescisórias e indenizatórias, deferidas, total ou parcialmente pelo Juízo *a quo*, referentes a todo o período da prestação laboral, aí incluídas, verbas salariais, rescisórias (que decorrem do contrato de trabalho), fundiárias, indenizatórias, multas (compensatória de 40% do FGTS e as dos artigos 467 e 477 da CLT), reflexos de adicionais e todos os demais direitos trabalhistas, de natureza pecuniária, inadimplidas pela 1ª Ré, nos termos da sentença e nos limites do pacto laboral (cujo término coincide com a quitação das verbas rescisórias), devendo ser destacado que a condenação da 2ª Ré não guarda nenhuma relação com o vínculo de emprego que, no caso, é firmado com a 1ª Ré, real empregadora, mas, decorre diretamente do contrato pactuado com empresa terceirizada que deixa de cumprir com as obrigações trabalhistas, contratuais e rescisórias, para com os trabalhadores ativados na execução do contrato.

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no precedente a seguir descrito: TST-AIRR-628-98.2013.5.10.0011 - 7ª Turma - Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 03/02/2017.

No mais, é de ser mantida a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS - por estar a sentença em absoluta consonância com a Súmula nº 331, IV e VI, do C. TST e com as Súmulas nº 12 e 13 do E. TRT/RJ, no tocante a todas as verbas trabalhistas inadimplidas pela 1ª Ré, nos termos da sentença e nos limites do pacto laboral, devendo ser destacado que a condenação da 2ª Ré não guarda nenhuma relação com o vínculo de emprego que, no caso, é firmado com a 1ª Ré, real empregadora, mas, com o contrato de prestação de serviços por meio do qual auferiu benefícios oriundos da mão de obra do trabalhador o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

que, em consonância com a Súmula nº 331, IV do C. TST impõe a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Inexiste, no caso, qualquer condenação da 2ª Ré em obrigações de fazer, de natureza personalíssima (anotação, baixa e/ou retificação na CTPS ou entrega de documentos relativos ao vínculo de emprego), de modo que a sentença está perfeitamente enquadrada no item VI, da Súmula nº 331 do C. TST, no tocante à responsabilidade subsidiária por eventual quitação do conjunto dos créditos deferidos ao Demandante, nos termos do julgado.

Tudo visto, examinado e decidido, deve ser destacado que o Juiz não está obrigado a refutar todos os elementos de prova e a totalidade dos argumentos expendidos pela parte, se o fundamento da decisão torná-las irrelevantes, seja porque estão implicitamente afastadas, seja por serem contraditórias com a fundamentação da decisão, sem importar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material (Art. 1023 do CPC). **Portanto, no caso, é imperioso repetir, que a responsabilidade subsidiária atribuída a 2ª Ré é fundamentada na jurisprudência atual e iterativa do C. TST, consubstanciada na Súmula 331, IV e VI; na jurisprudência deste Eg. TRT-RJ, consubstanciada nas Súmulas nºs 12, 13, 41 e 43 e na indiscutível culpa *in vigilando*, configurada pela inexistência de prova quanto à necessária e contratual obrigação de fiscalizar o contrato, no tocante ao cumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas, contratuais e rescisórias, para com os trabalhadores ativados na execução do contrato, em absoluta consonância com a jurisprudência do C. TST e com a atual e iterativa jurisprudência deste Eg. TRT-RJ.**

Qualquer manifestação de mero inconformismo com o julgado, ou que importe na repetição dos fundamentos amplamente explicitados para a manutenção da sentença, serão tidos como protelatórios e sujeitos, portanto, à norma do artigo 1026, § 2º do CPC.

Nego provimento."(destacamos)

A 2ª Reclamada, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Esclareça-se que a proteção da sociedade, incluída a defesa do trabalhador, e a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos - que são, inclusive, em regra, aspectos elementares na atuação da Administração Pública, como guardiã do cumprimento de direitos garantidos pelo Texto Constitucional - exigem rigor ao se interpretar e adequar a hipótese de incidência à previsão legislativa e jurisprudencial no caso de se reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária da entidade estatal por eventuais débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

Essa proteção constitui-se de um conjunto de direitos e deveres laborais de larga envergadura que têm implicações sociais, políticas e econômicas, a exemplo dos princípios constitucionais fundamentais listados na Constituição da República de 1988, como no art. 1° (dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da livre iniciativa), bem como os direitos

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

fundamentais que se consolidam por meio de princípios ligados aos direitos sociais (arts. 6º e 7º), à ordem econômica (art. 170), à seguridade social (art. 194), à saúde (art. 196), à assistência social (art. 203), à cultura (art. 215), entre outros dispositivos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADC nº 16-DF, reverteu a interpretação sedimentada há duas décadas na jurisprudência trabalhista no sentido de que as entidades estatais – a exemplo das demais pessoas físicas e jurídicas – eram firmemente responsáveis por verbas contratuais e legais trabalhistas dos trabalhadores terceirizados na área estatal, caso houvesse inadimplemento por parte do empregador terceirizante (Súmula 331, antigo item IV, TST).

Para o STF, é necessária a efetiva presença de culpa *in vigilando* da entidade estatal ao longo da prestação de serviços (STF, ADC nº 16-DF).

Observados tais parâmetros, é preciso perceber, no caso concreto, se o ente público agiu com culpa para a ocorrência do inadimplemento dos débitos trabalhistas. Essa é a direção interpretativa apontada pelo STF ao julgar a ADC nº 16-DF. Se não resultar claramente evidenciada a ação ou omissão, direta ou indireta, na modalidade culposa, do agente público em detrimento do contrato administrativo para a prestação de serviços terceirizados, não há como identificar a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Repita-se: essa é a linha do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, em vista do decidido na ADC nº 16-DF.

Em observância a esse entendimento, o TST alinhou-se à tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (artigos 58 e 67, Lei 8.666/93) – novo item V da Súmula 331 do TST.

Nesse quadro, a mera culpa *in eligendo* não autoriza, por si só, deduzir a responsabilidade do Poder Público pelos débitos inadimplidos pela empregadora, segundo o STF. A propósito, segundo a Corte Máxima, tendo sido seguido o procedimento licitatório sequer se pode falar em culpa *in eligendo*.

Também não há que se falar, em tais casos de terceirização, em responsabilidade objetiva, a teor da jurisprudência advinda da Corte Máxima.

Porém, naturalmente, se houver clara, inquestionável culpa da entidade estatal tomadora de serviços quanto à fiscalização da conduta da empresa terceirizante relativamente ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, incidirá a responsabilidade subsidiária, por força de outros preceitos legais, além do art. 71, *caput* e § 1º da Lei de Licitações. Havendo manifesta ou demonstrada culpa *in vigilando*, incidem preceitos responsabilizatórios concorrentes, tais como os artigos 58, III, 67, *caput* e § 1º da Lei 8.666/93 e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

E o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador.

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

PROCESSO Nº TST-AIRR-101750-49.2016.5.01.0481

No caso concreto, o TRT manteve a responsabilidade subsidiária da entidade estatal, delineando a sua culpa *in vigilando*, nos termos do item V da Súmula 331 do TST.

Ainda que a Instância Ordinária eventualmente mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF e no RE nº 760.931, bem como pela maioria da Terceira Turma (*que, a partir das decisões proferidas pela Corte Máxima, quanto ao ônus da prova, entende que é do empregado o encargo de comprovar a conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos; fica ressalvado o entendimento deste Relator, que aplicaria, ao invés, a teoria da inversão do ônus probatório prevista nos preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90*), o fato é que, no caso concreto, afirmou expressamente o TRT que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados.

A configuração da culpa *in vigilando*, caso afirmada pela Instância Ordinária (como ocorreu nos presentes autos), reitere-se, autoriza a incidência da responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços (arts. 58 e 67 da Lei 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil).

A decisão regional encontra-se, portanto, em consonância com o fundamento acolhido pelo STF no julgamento da ADC da entidade pública: a demonstração de omissão no dever de fiscalizar. Inclusive, em diversas oportunidades em que o tema foi levado a debate naquela Corte, posteriormente ao julgamento da citada ação declaratória de constitucionalidade, a compreensão que se extraiu da matéria foi no sentido de que, se demonstrada a ocorrência de conduta culposa na fiscalização da execução dos contratos celebrados, a Administração Pública se sujeitará ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pela Justiça do Trabalho.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões: Rcl 13941 MC/ MG, Relator Ministros Cezar Peluso, DJE 31/08/2012; Rcl 13272 MC/ MG, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE 03/09/2012; Rcl 14672 MC / SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 17/10/2012; Rcl 14683 MC / SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 23/10/2012; Rcl 14801 MC / SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 05/11/2012.

Frise-se que, em nenhum momento, afasta-se a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas apenas interpreta-se o dispositivo legal à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF, tampouco viola o art. 97 da CF.

Assim, a decisão apresenta-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST, o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, §7º, da CLT).

Insta destacar, por cautela, no que concerne à discussão acerca da aplicabilidade (ou não) da OJ 191/SBDI-1/TST ao caso concreto, que a Corte de origem foi clara ao consignar que, "*pelas características gerais apresentadas, e por tudo o que consta do processo, está-se diante de nítido contrato de prestação de serviços tendo por objeto a prestação de serviços, tendo no Autor um dos trabalhadores ativados na execução do pactuado, donde postula a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré – Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS*" – premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST.

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

PROCESSO Nº TST-AIRR-101750-49.2016.5.01.0481

jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10025BCB865FF51408.

Firmado por assinatura digital em 29/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.